



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 864.416 - RJ (2006/0136165-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MAXIVENDAS S/A**
ADVOGADO : **ALEXANDER LAMOGLIA DE MACEDO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADORE : **CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO**
S

PATRÍCIA TENDRICH E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IRPJ E CSL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ANO-BASE 1989. ÍNDICE OFICIAL. OTN/BTNF. LEIS 7.730/89 e Lei 7.799/89.

1. O **REsp 1.136.454/ES**, que estava submetido ao regime do art. 543-C do CPC como representativo da controvérsia, foi desafetado em 13/3/12 pelo Ministro Relator, de forma que não há óbice ao julgamento do presente recurso especial. Precedente: **AgRg no Resp 1.320.050/PB**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 28/9/12.

2. Verifica-se não ter sido demonstrada ofensa ao artigo 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

3. Segundo entendimento da Primeira Seção desta Corte, as demonstrações financeiras, ano-base 1989, para fins de definição da base de cálculo do IRPJ e da CLS, devem ser corrigidas pelos índices oficiais das Leis n. 7.730/89 e 7.799/89, ou seja, utilizando-se o OTN/BTNF. Precedentes: **AgRg nos EREsp 1035012/SP**, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 07/12/2012 e **EAg 689.973/DF**, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, DJe 23/11/2012.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 864.416 - RJ (2006/0136165-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MAXIVENDAS S/A
ADVOGADO : ALEXANDER LAMOGLIA DE MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORE : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
S
PATRÍCIA TENDRICH E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão do Ministro Teori Albino Zavascki cuja ementa é a seguinte:

*TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO PATRIMONIAL DO ANO DE 1989. ÍNDICE APLICÁVEL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO BTNF. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE.
RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.*

Em suas razões recursais, a agravante afirma que houve omissão no acórdão recorrido porque não foi apreciada a questão relativa ao erro material levantada nos embargos de declaração, no que pertine ao índice de correção monetária a ser utilizado nas demonstrações financeiras do ano-base de 1989, para efeito de apuração do IRPJ e CSL. Sustenta também que não há entendimento pacífico nesta Corte sobre o tema em discussão, bem como, no precedente utilizado para negar seguimento ao recurso especial, não foram abordados os Decretos-Leis 2.284/86 e 2.335/87 e a Lei 7.777/89, que estabeleciam os critérios de correção da OTN e a forma de cálculo do IPC, no período em questão.

Requer, afinal, o sobrestamento do presente feito até julgamento final do REsp 1.136.454/ES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 864.416 - RJ (2006/0136165-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Inicialmente, cumpre registrar que o **REsp 1.136.454/ES**, que estava submetido ao regime do art. 543-C do CPC como representativo da controvérsia, foi desafetado em 13/3/12 pelo Ministro Relator, de forma que não há óbice ao julgamento do presente recurso especial. Precedente: **AgRg no Resp 1.320.050/PB**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 28/9/12.

A decisão agravada é do seguinte teor:

2. *Não há nulidade por omissão no acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. No caso dos autos, o Tribunal de origem julgou, com fundamentação suficiente, a matéria devolvida à sua apreciação.*

3. *A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 970.097/RJ, Min. Castro Meira, DJe de 18/03/2010, pacificou entendimento no sentido de que "as demonstrações financeiras da embargante devem ser corrigidas pelos critérios das Leis 7730/89 e 7799/89", ou seja, pelo BTNF (fl. 163). O acórdão foi assim ementado:*

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. OTN/BTNF. ÍNDICE OFICIAL.

1. *"A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, secundando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 201.465/MG, Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim, in DJ 17/10/2003, de que inexistente o direito do contribuinte a determinado índice de correção monetária nas demonstrações financeiras, devendo prevalecer os índices legais, reviu seu posicionamento anterior, firmando também sua jurisprudência no entendimento de que a OTN/BTNF é o índice oficial aplicável na correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1989" (AgRg nos EREsp 325.982/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 25.11.09).*

2. *Embargos de divergência não providos.*

Com efeito, verifica-se não ter sido demonstrada ofensa ao artigo 535 do CPC, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

No caso, está assentado expressamente, no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos pela recorrente, que as demonstrações financeiras ano-base de 1989 devem ser corrigidas pelos critérios das Leis n. 7.730/89 e 7.799/89, com fundamento na jurisprudência da Primeira Seção. Confira-se (e-STJ fls. 137/139):

“Assim, mantenho o acórdão embargado com a explicitação de que as demonstrações financeiras da embargante devem ser corrigidas pelos critérios das Leis 7730/89 e 7799/89.

Aplica-se o precedente citado na sentença recorrida e ora reafirmado, verbis:

" PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE EMPRESAS (LEIS N. 7.730/89, 7.799/89 E 8.200/91). ATUALIZAÇÃO DOS BALANÇOS PELO BTNF.

O art. 43 do CTN se limita a definir o fato gerador do imposto de renda, entendendo-o como o acréscimo patrimonial oriundo do capital ou do trabalho, sem qualquer menção à indexação de renda ou correção monetária das demonstrações financeiras de empresas.

Em face do sistema jurídico-constitucional vigente, não se pode sobrepor princípios estatuídos em lei ordinária a preceito de lei ordinária promulgada subsequente, sabendo-se que é regra assente no direito positivo de que a lei posterior revoga a anterior, naquilo que disciplinar de forma diferente.

A correção monetária está sujeita ao princípio da legalidade estrita e somente a lei formal expressa é que poderá determinar o seu cabimento.

Ao contribuinte não é dado arvorar-se no direito de utilizar índice de correção monetária que lhe pareça mais favorável do que o preconizado na lei. Inexiste direito adquirido a índice de correção, e, por isso mesmo, o fator de atualização do débito tributário pode, através de lei, ser substituído por outro, sem ofensa a qualquer garantia constitucional.

In casu, a lei estipulou o fator de correção (dos Balanços) e quantificou o percentual para a atualização, no período considerado, daí ser injurídico pretender-se a utilização de outro índice, por mais apropriado (ou real) que seja, por ausência de base legal. O legislador não está impedido de instituir índices de atualização diferenciados para atender a diversidade de situações e de condições reais que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caracterizam, em dado momento, a conjuntura financeira do País. A correção monetária das disponibilidades financeiras das empresas há de obedecer o que preconizam as Leis ns 7.730/89 e 7.799/89. "

Recurso provido. Decisão por maioria." (RESP Nº 78.231/RS – 1ª Seção - STJ - DJ 09/06/97 - Rel. Min. Demócrito Reinaldo)

Isto posto:

Dou provimento aos embargos para explicitar o acórdão, que passa a seguinte redação:

TRIBUTÁRIO - APURAÇÃO LUCRO LÍQUIDO - LEI Nº 8541/92 E 8981/95 - DEPÓSITOS JUDICIAIS - FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

1 - O art. 1º da Lei 854 1/92 alterou o marco temporal da apuração do imposto de renda pessoa jurídica, para - coerente com o que ocorre com o imposto de renda pessoa física - fazer incidir a respectiva tributação mensalmente, nesta compreendidos os encargos sociais, e consoante a disponibilidade econômico-financeira apurada - em suma alterou o critério de apuração do lucro real de anual em mensal.

11 - No art. 7º da questionada lei as provisões para os encargos fiscais foram adicionadas ao lucro real, mixado o regime de caixa e de competência.

III - Ao que acresce o fato de ser a Lei 8.54 1/92 em seu art. 7º expressa quanto a que, no regime de competência, as parcelas pertinentes a cada uma delas, desde que não saíram ainda da disponibilidade do empresário, são adicionadas ao lucro líquido para efeito de apuração do lucro real. As despesas dedutíveis, serão adicionados ao lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real, e excluídos no período-base em que a obrigação provisionada for efetivamente paga.

IV - A correção monetária das disponibilidades financeiras das empresas há de obedecer o que preconizam as Leis ns 7.730/89 e 7.799/89."

No mais, o agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar os fundamentos da decisão agravada, pois este Tribunal tem entendimento firme no sentido de que as demonstrações financeiras ano-base de 1989, para fins de definição da base de cálculo do IRPJ e da CSL, devem ser corrigidas pelos índices oficiais das Leis n. 7.730/89 e 7.799/89, ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja, utilizando-se o OTN/BTNF.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. OTN/BTNF. ÍNDICE OFICIAL.

1. "O reconhecimento pelo Pretório Excelso de que o tema possui repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, acarreta, unicamente, o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido por esta Corte ou por outros tribunais, cujo exame deverá ser realizado no momento do juízo de admissibilidade" (AgRg nos EREsp 1.142.490/RS, minha relatoria, Corte Especial, julgado em 06.10.2010, DJe 08.11.2010).

2. "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, secundando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 201.465/MG, Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim, in DJ 17/10/2003, de que **inexiste o direito do contribuinte a determinado índice de correção monetária nas demonstrações financeiras, devendo prevalecer os índices legais, reviu seu posicionamento anterior, firmando também sua jurisprudência no entendimento de que a OTN/BTNF é o índice oficial aplicável na correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1989**" (AgRg nos EREsp 325.982/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 25.11.09).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 1035012/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 07/12/2012)

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ANO-BASE 1989 - APLICAÇÃO DO OTN/BTNF - ÍNDICE OFICIAL - PRECEDENTES.

1. **A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o AgRg nos EREsp 962.670/SP (Min. Herman Benjamin, DJe de 06/09/2011), reafirmou entendimento que já adotara em outros precedentes sobre o mesmo tema, segundo o qual, para fins de incidência de IRPJ, nas demonstrações financeiras do ano-base de 1989 deve ser utilizado o OTN/BTNF, na forma do art. 30, § 1º, da Lei 7.730/89 e art. 30 da Lei 7.799/89, para efeito de correção monetária.**

2. Precedentes: AgRg nos EREsp 570.116/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 10/10/2012, DJe 19/10/2012; AgRg no AgRg nos EREsp 639.710/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 27/06/2012, DJe 02/08/2012; EREsp 604.673/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EREsp 108.771/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 29/02/2012, DJe 08/03/2012.

3. Embargos de divergência não providos.

(EAg 689.973/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, DJe 23/11/2012)

Assim, por estar em conformidade com o entendimento jurisprudencial acima demonstrado, deve ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0136165-5

AgRg no
REsp 864.416 / RJ

Números Origem: 9400451008 9802009652

EM MESA

JULGADO: 21/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAXIVENDAS S/A
ADVOGADO : ALEXANDER LAMOGIA DE MACEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : PATRÍCIA TENDRICH E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica -
Demonstrações Financeiras (DCTF)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAXIVENDAS S/A
ADVOGADO : ALEXANDER LAMOGIA DE MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : PATRÍCIA TENDRICH E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.